

Apambolara DR 811
50
Pereira

I - RELATÓRIO

Entre «^A [REDACTED], SA» e «^R [REDACTED], Lda» foi celebrado, em 23/01/91, um contrato misto de fornecimento, para consumo, de gásóleo e lubrificantes.

Nos termos deste contrato, a «^A [REDACTED]» entregou à «^R [REDACTED]», a título de empréstimo, materiais e mecanismos destinados a ser instalados no posto de combustível da «^R [REDACTED]», em [REDACTED], cabendo a esta última empresa pagar à «^A [REDACTED]» o combustível que esta lhe viesse a fornecer.

No art. 12º do referido contrato estipulava-se que as questões dele emergentes seriam resolvidas por arbitragem.

Invocando o incumprimento do dito contrato, a «^A [REDACTED]» submeteu o diferendo ao Tribunal arbitral que, a funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, ficou a ser constituído pelo conselheiro jubilado, Américo Fernando de Campos Costa, como árbitro-presidente, e pelos Drs. Otão Silva Pinto e

2
Manifestação
De R
57
Pereira

desembargador jubilado Luís Valente da Silva, como árbitros-adjuntos.

O litígio tem como objecto o pagamento da indemnização pelo não cumprimento, pela «~~XXXX~~», do contrato misto de fornecimento, para consumo, de gasóleo e lubrificantes, celebrado com a «~~XXXX~~» em 23/01/91.

Proposta a acção em 18/10/94, a R. não a contestou, apesar de regularmente citada.

Notificadas ambas as partes para alegar, só a A. apresentou excelentes alegações.

Cumpre, por isso, decidir.

II - FUNDAMENTOS

A - Os factos

Handwritten notes:
53
P. 1/4

mas a R. não a liquidou até ao momento da instauração da presente causa;

- j) A A. colocou, ainda, em 09/01/92, nas instalações da R., no âmbito do contrato, um tanque aéreo de 22.000 LTS;
- l) O tanque fora adquirido à ~~XXXXXXXXXXXX~~, LDª, em 25/06/90, pela quantia de 567.450\$00;
- m) A R. ainda não devolveu o tanque à A., nem a indemnizou pelo valor despendido com a aquisição do mesmo tanque;
- n) A A. é proprietária do referido tanque.

B - O DIREITO

1. Está-se na presença de um contrato misto de fornecimento de gasóleo e lubrificantes, no qual a «~~XXXX~~», para além de se obrigar a fornecer à «~~XXXX~~» gasóleo e lubrificantes, se comprometera a instalar no posto de combustível da «~~XXXX~~»

Assinatura 8/5
54
[Signature]

equipamento que cedeu a esta, a título de empréstimo, compromisso, aliás, integralmente satisfeito.

De acordo com o art. 10º do mesmo contrato, a ambos os outorgantes é reconhecido o direito de resolverem o contrato no caso de incumprimento pela outra parte de alguma ou de algumas das suas cláusulas».

Por seu turno, o nº 7 do art. 1º do contrato estipula que, «resolvido o contrato, por incumprimento do consumidor, este reembolsará a «~~XXXX~~^R» de todo o equipamento e despesas de instalação, conforme o anexo um, em valor actualizado acrescido de 50% como indemnização para efeitos de compensação dos esforços desenvolvidos (...)»

Acontece que a «~~XXXX~~^R» ainda não liquidou a factura nº 542, no valor de 1.918.000\$00, relativa a produtos fornecidos pela A. à R. em 1991.

Daí, a A. haver resolvido o contrato por carta de 28/01/94.

A. Monteiro

8/6

53
[Signature]

2. Simplesmente, estando a R. em mora, segundo o nº 3 do art. 8º do contrato, a A. só lhe pode exigir os respectivos juros. Na verdade, como advertem Pires de Lima e Antunes Varela (CC Anot., 2ª ed., II/60), «o credor não pode, em princípio, resolver o negócio em consequência de mora».

A mora apenas se converte em não cumprimento definitivo, incapaz de justificar a resolução de negócio, no caso previsto no art. 808º do CC.

O art. 10º do contrato celebrado entre as partes não autoriza qualquer delas a resolver o contrato na hipótese de o incumprimento se traduzir no simples retardamento da prestação.

Donde se segue que, sendo infundada a resolução, a A. não tem jus a receber as quantias mencionadas no nº 7 do art. 1º do contrato, nem mesmo o tanque aéreo.

O exercício de tais direitos estará, porém, possibilitado caso se venham a tornar efectivos os pressupostos indicados no art. 808º do CC.

Amendado 8/7
56
Amendado

Verdade é que, segundo Vaz Serra (BMJ, 68/250 a 254), qualquer das partes pode expressamente reservar para si o direito de resolver o contrato se a outra parte não cumprir em tempo as obrigações decorrentes do mesmo contrato (cfr., no mesmo sentido, o acórdão da Relação de Lisboa, de 17/07/79, Col. Jur., 1979, 5/1584, relatado pelo ora relator, e Baptista Machado, Bol. Fac. Direito - Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Teixeira Ribeiro, II/402 a 411).

Acontece que, nos termos explícitos do nº 3 do art. 8º do contrato, a não liquidação das facturas, na data do seu vencimento, concede à A. apenas o direito de exigir os juros de mora à taxa legal e, se o pagamento for efectuado depois de decorridos 5 dias sobre o vencimento, além dos juros de mora, a R. perderá o direito aos prémios de pagamento pontual estipulados no contrato.

3. A R. não pagou a factura nº 5542, na importância de 918.000\$00 e, como o seu vencimento ocorria em 10/10/92, a A. tem direito a receber os juros vencidos até 15/10/94, no quantitativo de 772.527\$00, bem como os vencidos à taxa legal a partir da citação.

8/8
57
P...

III - DECISÃO

O tribunal arbitral condena a R., ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXX~~, Lda», a pagar à A. a quantia de 1.918.000\$00, mais
juros vencidos na importância de 772.527\$00, e os vincendos
relativos àquela quantia a partir da citação, ficando a mesma
absolvida dos restantes pedidos.

A A. e a R. vão condenadas nos honorários e encargos
administrativos, na proporção de vencido.

Notifique o presente acórdão e oportunamente proceda ao
depósito na secretaria-geral do Tribunal Judicial de Lisboa e
respectiva notificação nos termos do art. 24º da Lei nº
/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1995
Juiz de Direito
Juiz Vasco de Sá
António